



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

PROJETO DE LEI Nº 8 DE 10 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araci e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI aprova:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime de concessão e o pagamento de diárias, a título de indenização, aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Araci, no exercício de atividades oficiais fora da sede do Município.

Art. 2º - As diárias concedidas na forma desta Lei destinam-se à cobertura de despesas com hospedagem e alimentação, quando os beneficiários se afastarem da sede do município para:

I – congressos, seminários ou cursos relacionados as atividades do Poder Legislativo e da administração pública;

II – eventos de caráter cívico ou nos quais seja requerida a representação do Poder Legislativo;

III – visitas técnicas ou institucionais a outros órgãos públicos de quaisquer Poderes;

IV – demais atividades não especificadas nesta Lei que guardem correlação direta com as atividades legislativas ou administrativas do Poder Legislativo.

Art. 3º - As diárias serão solicitadas através de formulário específico no qual deverá constar o destino e o motivo da viagem, a data de saída e de retorno, bem como a assinatura do interessado.

Art. 4º - Toda solicitação de diária será encaminhada:

I – à Diretoria Administrativa e Financeira, para verificação da compatibilidade orçamentária;

II – à Diretoria de Controle Interno, para verificação do cumprimento dos requisitos desta Lei;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

III – ao Gabinete do Presidente para deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º - O pedido de diária poderá ser indeferido no caso de não haver relação com os interesses do Poder Legislativo ou do município.

§ 2º - A resposta aos pedidos de diária formulados explicitará a quantidade de diárias aprovadas, a data provável de pagamento e a autorização do Presidente para concessão.

Art. 5º - O beneficiário de diária deverá apresentar prestação de contas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do retorno à sede do Município, contendo:

I - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, quando concedidas diárias relacionadas às atividades do art. 2º, inciso I desta Lei

II - documentos comprobatórios da participação no evento ou da realização da atividade, quando couber.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - A prestação de contas será analisada pela Diretoria de Controle Interno, que emitirá parecer quanto à regularidade da despesa.

Art. 6º - Poderão ser concedidas no máximo 3 (três) diárias mensais aos beneficiários desta Lei quando requeridas para as atividades descritas no art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 7º - É vedada a concessão e o pagamento de diárias:

I - para deslocamentos que não possuam interesse público ou que não guardem relação com as atividades institucionais do Poder Legislativo;

II - quando não houver efetivo afastamento da sede do Município;

III - para custeio de despesas já cobertas por terceiros, por qualquer meio;

IV - cumulativamente com reembolso de despesas de mesma natureza;

V - quando não houver comprovação da realização da atividade que motivou a concessão;

VI - em desacordo com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Quando não atendidos os requisitos desta Lei ou quando constatada qualquer fraude, burla ou desvio de finalidade na concessão e pagamento das



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

diárias os valores eventualmente recebidos deverão ser devolvidos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis ou penais decorrentes.

Art. 8º - A diária será concedida de forma proporcional ao período de afastamento da sede do Município, observados os seguintes critérios:

I - será devida meia diária quando o afastamento não exigir pernoite e tiver duração de até 12 (doze) horas;

II - será devida diária integral quando o afastamento for superior a 12 (doze) horas ou quando houver necessidade de pernoite no local de destino.

Art. 9º - Os valores das diárias constam no Anexo Único desta Lei e serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação, através de Ato do Presidente.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 234, de 20 de setembro de 2017.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José de Oliveira Lima
Araci, Estado da Bahia, 7 de março de 2026.

MANUEL MATOS DOS SANTOS

Presidente

ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA

Vice-presidente

EDNEIDE SANTANA PEREIRA

1º Secretária

DANIELE SOUSA VIEIRA

2º Secretária



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI
ANEXO ÚNICO

TABELA I

Diárias concedidas para deslocamentos dentro do Estado da Bahia

		Vereadores	Servidores
PERÍODO DE AFASTAMENTO	Até 12 (doze) horas ou sem pernoite	R\$ 300,00	R\$ 250,00
	Acima de 12 (doze) horas ou com pernoite	R\$ 600,00	R\$ 500,00

TABELA II

Diárias concedidas para deslocamentos fora do Estado da Bahia

		Vereadores	Servidores
PERÍODO DE AFASTAMENTO	Até 12 (doze) horas ou sem pernoite	R\$ 500,00	R\$ 400,00
	Acima de 12 (doze) horas ou com pernoite	R\$ 1000,00	R\$ 800,00



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araci, estabelecendo critérios claros e transparentes para o pagamento de valores a título de indenização aos Vereadores e servidores, quando em exercício de atividades oficiais fora da sede do Município.

A concessão de diárias é instrumento indispensável para assegurar que os agentes públicos possam cumprir suas atribuições em viagens a serviço, sem prejuízo financeiro pessoal, garantindo a participação em congressos, seminários, cursos, visitas técnicas, eventos cívicos e outras atividades diretamente vinculadas às funções legislativas ou administrativas.

O Projeto busca, ainda, assegurar transparência e controle na utilização dos recursos públicos, ao prever medidas que assegurem o bom uso dos recursos públicos. Além disso, as tabelas anexas definem os valores das diárias de forma justa e equilibrada, diferenciando o deslocamento dentro do Estado da Bahia e fora dele, bem como a categoria de beneficiário (Vereadores ou servidores), observando critérios de razoabilidade e economicidade.

Diante do exposto, esta proposição atende aos princípios da legalidade, transparência, eficiência, economicidade e controle interno, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), oferecendo um marco normativo seguro e moderno para o custeio de viagens oficiais no âmbito da Câmara Municipal de Araci.

Por tais razões, requer-se dos nobres Vereadores que aprovem esta proposta.

MANUEL MATOS DOS SANTOS

Presidente

ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA

Vice-presidente

EDNEIDE SANTANA PEREIRA

1º Secretária

DANIELE SOUSA VIEIRA

2º Secretária